

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/055164

PROPRIEDADE: ALBERTO JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R003512841

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso III do CTB**, “**Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 50%**”, com base no auto de infração **R003512841** lavrado no dia 19/03/2025 na Rod. BA099, Km 10,9 – Sentido crescente - na cidade de Camaçari/BA.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 19/03/2025 e recuperado na mesma data, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de nº **18ª DT DE CAMAÇARI - BAHIA - BO-00207459/2025** e Auto de Entrega nº **6899/2025**, expedido pela **18ª DT DE CAMAÇARI - Bahia**. É o relatório.

Voto

Discrecionariamente afasto a intempestividade já que evidente crime de roubo devidamente comprovado nos autos. No mérito, verifico que a pretensão de arquivamento do AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia **Crime - Boletim de Ocorrência de nº 18ª DT DE CAMAÇARI - BAHIA - BO-00207459/2025** e Auto de Entrega nº **6899/2025**, expedido pela mesma Delegacia, o que denota que efetivamente o recorrente não incorreu na infração de trânsito, já que a autuação da infração do AIT vergastado se deu dentro do período que os meliantes estava na posse do veículo, pois o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discrecionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R003512841**, lavrado contra **ALBERTO JOSE DOS SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R003512841**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI